



**ATA DA 2832ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA  
1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02  
DE JULHO DE 2020.**

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, agradeceu a presença do **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, para formação de quorum e julgamento dos **Processos TC 05609/18, 05218/18 e 06412/18**. O relator **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** solicitou a retirada do **Processo TC 06470/20** para o mesmo transitar pelo Ministério Público de Contas para parecer escrito, em seguida o relator **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** solicitou a retirada do **Processo TC 04512/20** para oitiva do parecer ministerial. Foram solicitadas inversões de pauta dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores, os itens 02 (Processo TC 06249/18) e o 01 (Processo TC 04175/16) em seguida inversões dos Processos Agendados para esta Sessão, itens 03 (Processo TC 05837/19), 20 (Processo TC 15211/17), 22 (Processo TC 20419/19), 14 (Processo TC 05609/18), 13 (Processo TC 05218/18), 15 (Processo TC 06412/18), 57 (Processo TC 06426/19), 47 (Processo TC 15633/19) e o 41 (Processo TC 14913/18) desta forma em: **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**

**ANTERIORES. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC nº 06249/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULARES* as referidas contas, *APLICAR MULTA* ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 11.450,55, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza e *FAZER* recomendações ao atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza. **NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo** por pedido de vista do **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC nº 04175/16.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, após pedido de vista, em julgar *IRREGULAR* as referidas contas, por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, débito na quantia de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), por maioria, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade das divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita

Federal do Brasil em Campina Grande/PB e por unanimidade, na conformidade do voto do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05837/19**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Flávio Aureliano, OAB/PB 12.429. A douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES COM RESSALVAS* os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, *DECLARAR* o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e *RECOMENDAR* à atual administração da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB. **NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15211/17**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, OAB/PB 21.325. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos, excluindo a multa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* o Pregão Presencial nº 013/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza e *RECOMENDAR* ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 20419/19**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *CONHECER* da presente denúncia e, no mérito, julgá-la *IMPROCEDENTE*, *COMUNICAR* ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos e *DETERMINAR* o arquivamento destes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. **NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05609/18**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, a maioria, em julgar *REGULAR* a Prestação de Contas do Sr. Teles de Albuquerque Viana, gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, exercício 2017 e *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA. **Processo TC 05218/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Dr. Félix Araújo Neto. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* as contas relativas à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto, exercício de 2017 e *EMITIR* recomendação à Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande. **Processo TC 06412/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* a Prestação de Contas do Sr. Manoel Ludério Pereira Neto, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2017 e *RECOMENDAR* à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande. **NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06426/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos, pela regularidade com ressalvas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* a Prestação de Contas do Sr. Manoel Ludério Pereira Neto, gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício 2017 e *RECOMENDAR* à atual gestão do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande. **NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 15633/19, 14913/18.** Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em ambos os processos *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**

**Processo TC 05919/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULARES* as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, relativas ao exercício de 2018, *APLICAR MULTA* à Sra. Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, *REPRESENTAR* ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal em Campina Grande, bem como à Secretaria de Finanças de Campina Grande, em função das ocorrências envolvendo a ausência de retenção e possível não recolhimento de tributos devidos e *EMITIR* recomendações à gestora da Câmara Municipal de Campina Grande. **Processos TC 05365/20, 07295/20, 08980/20.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES* as Prestações Anuais de Contas, *DECLARAR* o Atendimento Integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** **Processo TC 04487/16.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello. **Processo TC 04677/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Neuzomar de Souza Silva, CRC/PB 2667. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *REGULARES com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame

dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e *ENVIAR* recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello. **Processo TC 08732/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULARES* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcio José Nogueira. **NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02360/17.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias a gestora do município, Sra. Cláudia Macário Lopes, sob pena de aplicação de multa por omissão. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02313/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR com RESSALVAS* a presente licitação e *ENCAMINHAR* cópia da decisão para o Ministério Público Comum. **Processo TC 06932/19.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR* o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6007/2019 e os contratos dele decorrentes, *RECOMENDAR* à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **Processo TC 08700/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *IRREGULAR* a Dispensa Licitatória nº 05/2019, *APLICAR MULTA* pessoal ao Prefeito, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos. **NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09249/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos, sem maiores considerações. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar *IRREGULAR* o Pregão Presencial nº 10/2019, *APLICAR MULTA* pessoal ao Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *DETERMINAR* à Auditoria, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício 2019 (Processo TC 07948/20) para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do pregão. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04460/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. **NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 02440/17, 01012/18, 04097/18, 14940/18, 08689/19, 13051/19, 15254/19, 18883/19, 00749/20, 00752/20, 02053/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 10810/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em julgar *IRREGULAR* o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões, *NEGAR REGISTRO* a pensão analisada neste processo e *ASSINAR* prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15084/17.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas

manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *DETERMINAR* o arquivamento do presente processo, ante a perda do objeto. **Processos TC 16958/18, 17705/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 08201/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Princesa Isabel, Sra. Rejane Maria dos Santos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 14508/18, 15432/19, 20323/19.** Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os pareceres dos autos, pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. **Processos TC 00979/19, 05714/19, 06557/19, 11012/19, 18801/19, 01097/20, 01992/20, 01993/20, 06917/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registros dos atos relatados, conforme conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 08457/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar *REGULAR* o processo seletivo público em exame, julgar *LEGAIS* os atos de admissão listados no anexo I desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, *CONCEDENDO-LHES* os respectivos registros e *RECOMENDAR* ao gestor que os atos inerentes aos concursos sejam encaminhados a esta Corte de Contas no prazo estabelecidos pela Resolução Normativa - RN TC nº 05/2014. **NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio**

**Gomes Vieira Filho. Processo TC 02399/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar o *CUMPRIMENTO* da Resolução Processual RC1-TC-22/2019, julgar *REGULARES* o Pregão Presencial nº 32/17 e o Contrato nº 04/2018, dele decorrente, julgar *IRREGULAR* o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018, *APLICAR MULTA* a Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* ao atual Mandatário Municipal de Borborema/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**

**Processo TC 15199/18.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar o *CUMPRIMENTO* da determinação constante do item 2 Acórdão AC 1 TC nº 1.308/2019 e *RECOMENDAR* ao atual gestor ações com vistas a aprimorar o sistema de planejamento de compras de bens destinados às escolas visando atender às efetivas demandas das unidades de ensino. **NA CLASSE**

**“L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09887/20.** Procedida à leitura do relatório, não houve oitiva da douta Procuradora de Contas por se tratar de referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0055/20 e *ENCAMINHAR* os autos a Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

**MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 02 DE JULHO DE 2020.**

Assinado 21 de Julho de 2020 às 12:29



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2020 às 10:36



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 11:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 13:37



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO